



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 455/01**  
**SESSÃO DE 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO N.º 1/1584/99**  
**AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199906739**  
**RECORRENTE: BILLO IND. DE CONFECÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: CEJUL**  
**RELATOR ORIGINÁRIO FERNANDO AIRTON L. BARROCAS**  
**RELATOR DESIGNADO FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques. Autuação Procedente. Dispositivo Infringido: art. 139 do decreto 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido, mas não provido. Confirmação da decisão exarada na Instância singular, por maioria de votos.

**Relatório**

Prende-se a presente autuação à entrada de mercadorias, nos períodos de outubro a dezembro de 1998, sem cobertura documental, no montante de R\$ 269.219,97, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

As informações complementares ratificam a exordial.

A acusação está embasada nos documentos de fls. 06 a 63 dos autos.

Defesa Tempestiva (fls. 67/70)

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 76/79).

Recurso Voluntário (fls. 85/92).

Parecer da Consultoria Tributária (fls. 103/104) propondo a confirmação da decisão recorrida, referendado pela douta PGE.

É o meu relatório.

### **Voto do Relator**

A infração descrita na exordial - Omissão de Entradas - está consubstanciada no Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, e resulta da inobservância ao art.139 do decreto 24.569/97.

Analisando-se as peças constitutivas dos presentes autos, conclui-se que o ilícito tributário está materialmente provado, estando sintetizado no Totalizador que repousa às fls. 59/63, razão pela qual improcedente é o recurso interposto pelo contribuinte.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário em razão da pessoa que após nota de ciência nos termos de início e conclusão de fiscalização não detinha poderes de administração, entendo que tal arguição não prospera, uma vez que pouco provável que uma diarista tenha acesso a documentos e informações da Contabilidade do contribuinte.

Ademais, referido fato não causou nenhum prejuízo ao contribuinte, pois este exerceu na sua plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, fica a empresa, qualificada nos presentes autos sujeita a sanção capitulada no artigo 878, III, a do decreto 24.569/97.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

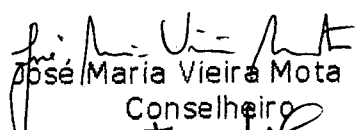
É como voto.

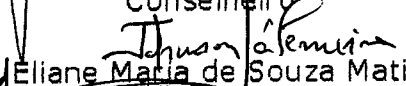
## Decisão

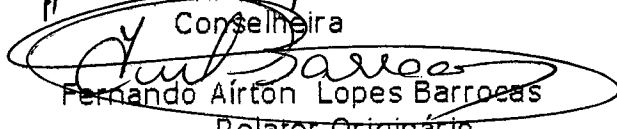
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BILLO IND. DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da d. PGE. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Fernando Aírton Lopes Barrocas ( relator originário) e Benoni Vieira da Silva. Designado relator Fco. José de Oliveira Silva, que proferiu o primeiro voto vencedor.

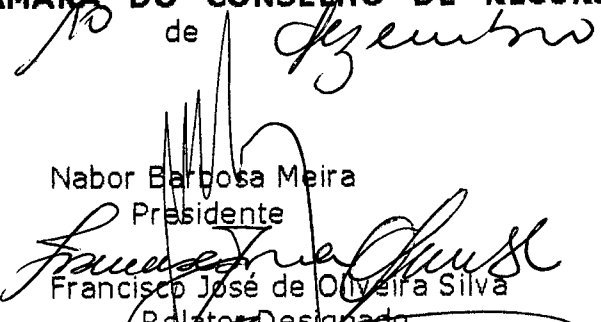
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de *10* de *Dezembro* 2001.

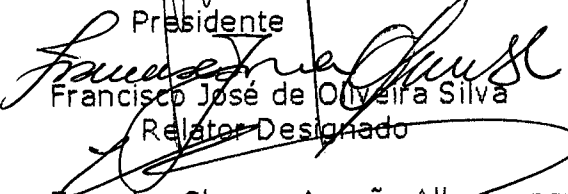
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

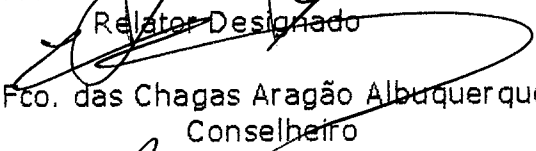
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

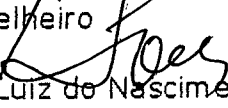
  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Relator Originário

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator Designado

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário